



PUB. NA SESSÃO DE
1º 09 2008

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5. 418
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 429 - CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PALMEIRA DOS ÍNDIOS /AL
RECORRENTE : SILVESTRE LEITE DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no Município de Estrela de Alagoas / AL.
ADVOGADO : João Luiz Fornazari de Araújo – OAB/AL 6.777
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 01 do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por PAULO SABINO DA SILVA, objetivando a reforma da decisão da Exmo. Juiz Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Palmeira dos Índios, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador na cidade de Estrela de Alagoas, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que teria instruído o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo, especialmente a prova de alfabetização, qual seja, a declaração de próprio punho às fls. 06.

Sustenta, ainda, que saberia assinar o seu nome nos documentos, pelo que se poderia concluir que não se trataria de analfabeto, mas, no mínimo, semi-alfabetizado. Destaca, outrossim, que não se faria necessário que o detentor de cargo eletivo possuísse considerável capacidade de leitura ou escrita, bastando um mínimo exigível para fins de satisfação do comando constitucional.

Afirma, ainda, que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral militaria no sentido de que os testes de alfabetização seriam degradantes e desnecessários, especialmente porque já teria sido vereador em outras oportunidades. Requer o provimento do apelo.

O MPE junto àquela Zona pugna pelo desprovimento do recurso e a Procuradora Regional Eleitoral opina pela manifestação oral na ocasião do julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente apresentou declaração de próprio punho, nos termos do art. 29, § 2º da Resolução TSE nº 22.717.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração de próprio punho, pelo que poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “*quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato*”.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastando a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não poderia ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Sendo o teste elaborado com critérios objetivos, não são possíveis as alegações, de cunho subjetivo, de que o recorrente não obteve melhor desempenho por se encontrar nervoso no momento da realização. Ademais, os testes foram realizados reservadamente.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

No caso, o recorrente teve aproveitamento de 20% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, “o candidato é considerado *INAPTO no teste para verificação de alfabetização*”, nos termos do parecer de fls. 13.

Por fim, acrescento que nossa Egrégia Corte já se pronunciou de igual forma nos autos do Recurso Eleitoral nº 92.

Ressalto, ademais, que o fato de ter sido o recorrente vereador não afasta a causa de inelegibilidade, especialmente porque as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas antes de cada pleito.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


JUIZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 429, Classe 30.

Recorrente: Silvestre Leite da Silva

Advogado: João Luiz Fornazari de Araújo

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão n.º 5.416, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.416, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Priscilla, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Priscilla
Coordenadora de Sessões